



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001631/2008-17
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.123 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria PIS e Cofins
Recorrente RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS MARÍLIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devido o lançamento de tributo ou contribuição não declarados, vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS MARÍLIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 180/187, contra o acórdão nº 14-30.429, de 04/08/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 171/173, que considerou improcedente a impugnação, referente aos lançamentos de fls. 02/08 e 13/19 de PIS e Cofins, por falta/insuficiência de recolhimento destas contribuições, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2004, cuja ciência ocorreu em 09/12/2008 (fl. 138), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de janeiro a dezembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 7.036,33, multa de ofício de R\$ 5.277,20 e juros de mora de R\$ 4.267,12, perfazendo o total de R\$ 16.580,65.

Também foi apurada de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no período de janeiro a setembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 2.022,96, multa de ofício de R\$ 1.517,18 e juros de mora de R\$ 1.290,24, perfazendo o total de R\$ 4.830,38.

Os enquadramentos legais encontram-se a fls. 8 e 19.

Segundo a fiscalização, a autuada recolheu, no período acima, valores relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), mas como esteve excluída do sistema entre 01/01/2003 e 31/12/2005, foram lançados de ofício os valores devidos das contribuições deduzidos dos pagamentos feitos a título de Simples relativos a cada contribuição.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que em agosto de 2004 foi excluída de ofício do Simples, por exceder o limite global em 2002 e contar com sócio ou titular participando de outra empresa com mais de 10% do capital, com efeitos retroativos a 01/01/2003, sendo assim ingressou na Justiça contra o Ato Declaratório da exclusão, conseguindo que o ato não tivesse efeitos retroativos.

Argumenta que o art. 15, II, da Lei nº 9.317, de 1996, prevê que os efeitos da exclusão somente ocorrem a partir do mês subsequente ao da exclusão do sistema, conforme jurisprudência que transcreve.

Argúi também que a partir de 2005 retornou ao limite de receita estabelecido para as empresas de pequeno porte (EPP), previsto na Lei nº 9.317, de 1996, assim seria perfeitamente possível o seu retorno ao Simples nesse ano-calendário.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. PROCESSO PRÓPRIO.

As alegações referentes ao ato declaratório que excluiu o contribuinte do Simples devem ser expressas no processo próprio, não se constituindo o processo de constituição do crédito tributário no meio adequado para tanto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, em 27/09/2010, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 180/187 e documentos de fls. 188/190, aduzindo ter impetrado MS nº 2004.61.11.003458-8 visando a sua permanência no Simples ou a irretroatividade dos efeitos do Ato Declaratório que a excluiu deste sistema. Obteve êxito em relação à irretroatividade para que os efeitos se verifiquem a partir de setembro de 2004. O processo aguarda julgamento no STJ e STF. Na sequência a contribuinte argumenta e traz à colação decisões no sentido de que os efeitos do ato declaratório não possam retroagir. Ademais, tendo obtido decisão neste sentido prolatada pelo TRF da 3ª Região, não poderá ser exigido da recorrente os pagamentos retroativos.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A interessada foi excluída do sistema Simples por meio do Ato Declaratório datado de 02/08/2004, com efeitos retroativos a 01/01/2003, por exceder o limite global em 2002 e contar com sócio ou titular participando de outra empresa com mais de 10% do capital. Assim, foram lançados de ofício os valores devidos das contribuições deduzidos dos pagamentos feitos a título de Simples relativos a cada contribuição. A contribuinte menciona que impetrou MS obtendo êxito quanto à irretroatividade dos efeitos do Ato Declaratório, não sendo possível cobrá-la em relação aos períodos anteriores a setembro de 2003.

Inicialmente, cabe pontuar que os presentes autos referem-se a constituição de crédito tributário contra o qual o litígio cinge-se a possibilidade ou não de se exigir contribuições referentes a períodos anteriores a setembro de 2003. A permanência ou retorno ao sistema Simples e os efeitos temporais acerca do Ato Declaratório não se encontram no âmbito deste litígio, vez que seriam próprios do processo de exclusão e do mandado de segurança precitado.

Quanto à medida judicial existente, esta não interfere no julgamento, vez que a este Colegiado cabe tão somente apreciar a higidez do lançamento efetuado, não sendo pertinente ao litígio a forma pela qual os débitos serão extintos.

Quanto à autuação em si, correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora aplicável aos débitos fiscais, em consonância com o disposto as Leis nos 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, §3º, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Por fim, tendo em vista a existência do MS nº 2004.61.11.003458-8, caberá à unidade da DRF de sua circunscrição, no momento da execução do acórdão, verificar se há algum impedimento para cobrança de crédito tributário mantido, de modo a dar cumprimento ao que fora decidido judicialmente.

Isto posto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva

Processo nº 11444.001631/2008-17
Acórdão nº **3301-01.123**

S3-C3T1
Fl. 207
